

INFORMAÇÃO TÉCNICA

N/referência: DSNEC

Circular n.º 2

Data: 30-04-2025

Áreas de interesse:

- **Instrumentos Internacionais de Coordenação de Sistemas de Segurança Social**

Assunto: **Regulamento (CE) n.º 883/2004, de 29/04/2009 - Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social - Decisão n.º S12, de 16/10/2024, relativa ao reembolso de cuidados de saúde relacionados com a transferência de doentes para outro Estado-membro em caso de catástrofes com elevado número de vítimas**

I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia C/2025/1598, de 13.03.2025, a Decisão n.º S12, de 16.10.2024, da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, proferida ao abrigo do artigo 72.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 883/2004, de 29.04.2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social.

A citada Decisão veio estabelecer regras para o reembolso de custos com cuidados de saúde nas situações de transferência de doentes para outro Estado-Membro na sequência de catástrofes com elevado número de vítimas, esclarecendo, por um lado, que esses casos estão abrangidos pelos artigos 20.º e 27.º, n.º 3, do citado Regulamento, relativos à autorização para receber tratamento adequado fora do Estado-Membro de residência, e, por outro, que a mesma autorização (Documento Portátil S2), na medida em que respeita a cuidados de saúde urgentes e de carácter vital para o doente transferido, pode ser emitida *a posteriori* pelo Estado-Membro competente.

Importa, assim, dar a conhecer o conteúdo da citada Decisão S12 às instituições nacionais competentes, designadamente Direção-Geral da Saúde e Administração Central do Sistema de Saúde, IP, o que não dispensa a respetiva consulta. A mesma Decisão encontra-se disponível aqui:

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:C_202501598

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato,1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190

dgss@seg-
social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direcção-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

II - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

O acesso a cuidados de saúde programados num Estado-Membro diferente do competente, nos termos do disposto nos artigos 20.º e 27.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 883/2004, exige, em regra, uma autorização do Estado-Membro competente (Documento Portátil S2), a qual deve ser obtida antes da deslocação do interessado com o objetivo de receber esses cuidados de saúde, garantindo também o reembolso das despesas associadas, nos termos do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009, de 16.09.2009, que estabelece as modalidades de aplicação do citado Regulamento (CE) n.º 883/2004.

No entanto, nos termos do artigo 20.º, n.º 2, do mesmo Regulamento (CE) n.º 883/2004, aquela autorização não pode ser negada sempre que o tratamento em causa figure entre as prestações previstas pela legislação do Estado-Membro de residência do interessado e onde esse tratamento não possa ser prestado dentro de um prazo clinicamente seguro, tendo em conta o seu estado de saúde atual e a evolução provável da doença.

Neste contexto, a Decisão n.º S12 esclarece que, em caso de catástrofes com elevado número de vítimas (por exemplo, incêndios importantes, acidentes químicos/nucleares, pandemias, terramotos), que tenham determinado a transferência de pessoas feridas/doentes para outro Estado-Membro que não o competente, para que lhes sejam prestados cuidados de saúde urgentes e de caráter vital que o Estado-Membro da residência/estada não podia prestar num prazo clinicamente seguro, essa transferência está abrangida pelo âmbito de aplicação do citado artigo 20.º.

Com efeito, se o Estado-Membro onde ocorreu uma catástrofe com elevado número de vítimas não tiver capacidade para prestar os cuidados de saúde urgentes e de caráter vital às pessoas em causa, a necessidade de as transferir para outro Estado-Membro demonstra que os cuidados de saúde não puderam ser prestados num prazo clinicamente seguro, tal como exige o artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, dando-se por preenchidas as condições no mesmo previstas para que a autorização não possa ser negada.

Para evitar dúvidas sobre o Estado-Membro responsável por suportar os inerentes custos dos cuidados de saúde, já que podem estar envolvidos mais do que dois Estados-Membros (o competente, o da residência e o da estada), a mesma Decisão estabelece regras uniformes para a emissão do Documento Portátil S2 (autorização para receber tratamento adequado fora do Estado-Membro de residência).

Assim, em caso de catástrofe com elevado número de vítimas, o Documento Portátil S2 pode ser emitido *a posteriori* pelo Estado-Membro competente, o qual assume a responsabilidade pelos custos das prestações em espécie concedidas no Estado-Membro para onde o doente é transferido (Estado-Membro de tratamento), no qual não se encontra segurado ou inscrito através de um Documento Portátil S1 ou SED S072.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190

dgss@seg-
social.pt

<http://www.seq-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Sublinha-se que, sempre que o Estado-Membro de residência, no qual o interessado está inscrito através de um Documento Portátil S1 ou SED S072 emitido pelo Estado-membro onde se encontra segurado, é reembolsado por montantes fixos, o Estado-Membro competente para a emissão do Documento Portátil S2 é o Estado-Membro da residência, nos termos das disposições conjugadas do artigo 27.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 883/2004, e do Anexo 3 do Regulamento (CE) n.º 987/2009.

É o caso de Portugal, que é reembolsado por montantes fixos, nos termos do citado Anexo 3.

Assim, se for Portugal o Estado-Membro de residência e o interessado aqui estiver inscrito com base num Documento Portátil S1 ou SED S072 emitido pelo Estado-Membro onde aquele se encontre segurado (um pensionista, por exemplo), em caso de catástrofe que determine a sua transferência para outro Estado-Membro, cabe a Portugal (Direção-Geral da Saúde) emitir o Documento Portátil S2.

O Documento Portátil S2 emitido *a posteriori* deve conter uma indicação clara de que diz respeito a cuidados de saúde urgentes e de carácter vital para um doente transferido para outro Estado-Membro devido a uma catástrofe com elevado número de vítimas, cuja avaliação deve ser feita caso a caso.

A Decisão n.º S12 inclui um anexo com uma lista não exaustiva das situações que podem ser consideradas catástrofes com elevado número de vítimas.

Por último, sempre que a legislação nacional da instituição competente prever o reembolso dos custos de viagem e estada que sejam inseparáveis dos cuidados de saúde da pessoa segurada, esses custos e, se necessário, os relativos a uma pessoa que tenha de a acompanhar, devem ser suportados por aquela instituição quando emita um Documento Portátil S2, nos termos do n.º 8 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009.

De qualquer modo, a presente decisão não prejudica os acordos bilaterais entre os Estados-Membros em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços.

Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora-Geral

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190

dgss@seg-
social.pt

<http://www.seq-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>